

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 364/97

de 20 de Dezembro

A introdução em Portugal da praga dos eucaliptos *Phoracantha semipunctata* e o reconhecimento da existência de pequenos focos de arvoredo infestado levaram à publicação da Portaria n.º 736/81, de 28 de Agosto, como medida preventiva da sua disseminação.

Atendendo a que a utilização de insecticidas se mostrava ineficaz, dadas as características da praga, preconizava-se naquele diploma, como único método eficiente de combate, o corte das árvores atacadas, seguido da sua carbonização ou estilhaçamento.

A expansão desordenada da área de eucaliptal, nem sempre instalado com a observância de técnicas de silvicultura adequadas, que se verificou no período anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, levou à disseminação acelerada da praga, que pode hoje ser observada em quase todo o território nacional.

O recurso às formas de combate preconizadas na Portaria n.º 736/81, de 28 de Agosto, tornou-se, assim, inexequível face ao volume de arvoredo que seria necessário abater, com os consequentes prejuízos para a economia de pequenos proprietários florestais e para o abastecimento de um importante segmento da fileira florestal.

Por outro lado, e igualmente com o objectivo de contenção da expansão da *Phoracantha semipunctata*, foi publicado o Decreto-Lei n.º 170/88, de 14 de Maio, que impôs regras quanto à circulação da madeira de eucalipto das regiões a norte e a sul do rio Douro, à exportação e à importação, obrigando a tratamento por método apropriado, descasque ou apresentação de certificado fitossanitário.

Face ao novo regime fitossanitário instituído pelo Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n.º 77/93/CEE, de 21 de Dezembro de 1976, a *Phoracantha semipunctata* não é mais uma praga que obrigue a quarentena, deixando de haver restrições ao comércio de madeiras de eucalipto, pelo que o Decreto-Lei n.º 170/88 não tem hoje qualquer aplicação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São revogados o Decreto-Lei n.º 170/88, de 14 de Maio, e a Portaria n.º 736/81, de 28 de Agosto.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Fer-*

nando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 28 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 365/97

de 20 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, incluiu nos ramos de actividade da carreira dos técnicos superiores de saúde o ramo de psicologia clínica, ao qual fez corresponder a licenciatura em Psicologia Clínica.

Constatando-se que a maioria das instituições de ensino de Psicologia optou por omitir no respectivo diploma qualquer adjectivação de especialidade, a Portaria n.º 1109/95, de 9 de Setembro, veio considerar adequada ao ingresso na referida carreira a licenciatura em Psicologia.

Há que adoptar idêntica medida no que concerne à transição do pessoal provido em lugares da carreira técnica superior do regime geral, prevista no artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, permitindo-se que tal transição abranja os licenciados em Psicologia, independentemente das áreas ou ramos de especialização, desde que se encontrem no exercício efectivo de funções próprias da Psicologia Clínica.

De igual modo se prevê a transição de profissionais habilitados com as antigas licenciaturas em Filosofia e em Ciências Histórico-Filosóficas obtidas até 1979, data em que se concluíram os primeiros cursos de Psicologia em instituições de ensino superior, atendendo a que esses licenciados podiam aceder à carreira profissional de psicólogo, de acordo com o previsto no respectivo regulamento da carreira profissional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Transição do pessoal da área de psicologia clínica

1 — O pessoal provido em lugares da carreira técnica superior ou técnica do regime geral e que, sendo possuidor de licenciatura em Psicologia Clínica, em Psicologia, em Filosofia ou em Ciências Histórico-Filosóficas, estas duas últimas obtidas até 1979, se encontre

no exercício efectivo de funções próprias do ramo de psicologia clínica há, pelo menos, três anos, à data da publicação do presente diploma, comprovado por documento emitido pelo órgão máximo de gestão do estabelecimento, pode transitar para a carreira de técnico superior de saúde, ramo de psicologia clínica, após parecer favorável de uma comissão técnica a designar por despacho ministerial composta por três individualidades de reconhecida competência.

2 — A transição a que se refere o número anterior efectua-se por listas de transição homologadas por despacho ministerial e publicadas no *Diário da República*.

3 — (*Actual n.º 2.*)

- a) Os técnicos superiores de 2.ª classe e de 1.ª classe e os técnicos de 2.ª classe, de 1.ª classe, principais e especialistas para a categoria de assistente;
- b) Os técnicos superiores principais e técnicos especialistas principais para a categoria de assistente principal;
- c)
- d)

4 — (*Actual n.º 3.*)»

Artigo 2.º

O presente diploma reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, à excepção dos remuneratórios, que apenas vigoram a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Teixeira dos Santos — Alfredo Jorge Silva — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 3 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 366/97

de 20 de Dezembro

A Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 372/93, de 29 de Outubro, abriu a possibilidade de criação de sistemas multimunicipais de recolha e tratamento de resíduos sólidos, possibilidade que se mantém face ao novo enquadramento legal do acesso da iniciativa económica privada a determinadas actividades económicas, tal como resulta da Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho.

Na sequência dessa abertura, o Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, veio estabelecer o regime legal da gestão e exploração de sistemas que tenham

por objecto a actividade de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, distinguindo entre sistemas multimunicipais e municipais. Dada a sua importância estratégica, definiram-se os sistemas multimunicipais como aqueles que sirvam pelo menos dois municípios e exijam um investimento predominante a efectuar pelo Estado em função de razões de interesse nacional.

O referido diploma também estabeleceu a obrigatoriedade da sua criação por decreto-lei, precedida de parecer dos municípios territorialmente envolvidos. Assim, torna-se necessário criar o sistema multimunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos do Oeste.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro, consagrou um quadro legal contendo os princípios gerais enformadores do regime jurídico da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos quando atribuídos por concessão a empresa pública ou a sociedade de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos.

Pelo presente decreto-lei concretiza-se o quadro legal atrás referido em relação ao sistema multimunicipal do Oeste, definindo, desde logo, os seus iniciais utilizadores e prevendo o seu eventual alargamento em função do reconhecimento de interesse público justificativo.

Para o efeito, é constituída a sociedade à qual será atribuída a concessão da exploração e gestão do sistema, aprovando-se os seus estatutos e fixando-se os seus accionistas originários. A atribuição da concessão fica, porém, condicionada à efectiva celebração do contrato de concessão com a sociedade agora criada. Finalmente, prevê-se ainda a celebração em simultâneo dos contratos de entrega e recepção com o contrato de concessão, ficando por esta via assegurado o funcionamento pleno do sistema.

Foram ouvidos os municípios abrangidos pelo sistema multimunicipal do Oeste.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação do sistema

É criado o sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Oeste, integrado pelos municípios de Alcobaça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche, Rio Maior, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Artigo 2.º

Sociedade

1 — É constituída a sociedade RESIOESTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., adiante designada por sociedade.

2 — A sociedade rege-se pelo presente diploma, pela lei comercial e pelos seus estatutos.

Artigo 3.º

Estatutos

1 — São aprovados os estatutos da sociedade, que figuram em anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante.